

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 7, de 10 de março de 2022**

ISS. Subitem 26.01 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. Enquadramento dos serviços de transporte de valores.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

### **ESCLARECE:**

- 1.** Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado, estabelecida nesta capital.
- 2.** A consulente presta serviços relacionados com “Atividades de transporte de valores”, enquadradas no CNAE 80.12-9-00. Tal atividade está classificada no subitem 26.01 da lista de serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.
- 3.** A consulente indaga se está correto o entendimento de que está sujeita ao ISS de acordo com o subitem 26.01 da lista de serviços nas operações municipais.
- 4.** Em 2008, a consulente formulou consulta semelhante, apresentando quatro contratos, em relação aos quais esta Administração Tributária proferiu o seguinte entendimento, veiculado na Solução de Consulta SF/DEJUG nº 31, de 23 de julho de 2008:

*"Em todos os contratos apresentados, os serviços de transporte de valores prestados pela consulente enquadram-se no item 26.01 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, correspondente ao código de serviço 02461 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, realizados inclusive por courier e congêneres."*

5. Não houve mudança quanto a esse posicionamento.
6. Nesta nova consulta, a consulente expressa entendimento de que apenas serviços de remessa municipal de documentos estariam sujeitos à tributação pelo ISS.
7. Expressa, ainda, o entendimento de que o ISS é devido no município onde estiver localizado o estabelecimento prestador.
8. O entendimento expresso pela consulente provavelmente se ampara no antigo item 59 da lista contida no Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que mencionava os serviços de “Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município”, conforme redação dada pela Lei Complementar Federal nº 56, de 15 de dezembro de 1987, posteriormente revogada pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.
9. A lista de serviços em vigor, assim, como já apontado pela própria consulente, é a constante da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, que não circunscreve a incidência do imposto ao âmbito municipal.
10. Portanto, a consulente não se sujeita ao imposto apenas nas operações municipais, mas em qualquer operação no referido código, ainda que ocorrida em âmbito intermunicipal, interestadual ou internacional, uma vez que a atividade de que trata o subitem 26.01 não se confunde com o transporte em geral tributado pelo ICMS, tampouco com o serviço de transporte de natureza municipal descrito no item 16 da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003. Com efeito, o conjunto de atividades praticado pela consulente transborda o mero transporte, se amoldando integralmente no subitem 26.01.
11. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

**Rafael Barbosa de Sousa**

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento